

## **II.5 DIAGNÓSTICO AMBIENTAL**

Este capítulo aborda as questões ambientais relacionadas ao meio físico, biótico e socioeconômico da área de influência do empreendimento. Como primeiro passo para elaboração desta seção foi realizado um levantamento dos Planos e Programas Governamentais e da Legislação Ambiental Aplicável. O Meio Físico trata dos itens de meteorologia, geomorfologia e oceanografia. O Meio Biótico inclui os dados sobre unidades de conservação, ecossistemas, comunidades planctônicas, bentônicas e nectônicas e as espécies raras e endêmicas. Já o Meio Socioeconômico traça um perfil sobre a dinâmica populacional, as principais atividades econômicas e a infra-estrutura dos municípios que compreendem a área de influência do Bloco BM-J-1.

### **A. PLANOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS**

Este item aborda os planos e programas governamentais que operam na área de influência do empreendimento. Para elaboração deste item foram utilizadas informações disponíveis na Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia – SEI, Secretaria de Turismo da Bahia – SETUR/BA, Superintendência de Desenvolvimento do Turismo – SUDETUR, Secretaria de Cultura e Turismo, Instituto de Estudos Sócio-Ambientais do Sul da Bahia – IESB, Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia – SEAGRI, Portal do Governo da Bahia<sup>1</sup> e do Sistema Estadual de Informações Ambientais da Bahia – Portal SEIA<sup>2</sup>.

#### **Plano Nacional do Turismo – PNT – 2007 / 2010**

Segundo o Ministério do Turismo, o Plano Nacional de Turismo – PNT 2007/2010 é um instrumento de planejamento e gestão que coloca o turismo como indutor do desenvolvimento e da geração de emprego e renda no País. O

<sup>1</sup> Portal do Governo da Bahia: [www.ba.gov.br](http://www.ba.gov.br) : Acessado em 12 de junho de 2008.

<sup>2</sup> Portal do Sistema Estadual de Informações Ambientais da Bahia [www.seia.ba.gov.br](http://www.seia.ba.gov.br) : Acessado em 12 de junho de 2008.

Plano é fruto do consenso de todos os segmentos turísticos envolvidos no objetivo comum de transformar a atividade em um importante mecanismo de melhoria do Brasil e fazer do turismo um importante indutor da inclusão social.

Para o Ministério do Turismo, uma inclusão pode ser alcançada por duas vias: a da produção, por meio da criação de novos postos de trabalho, ocupação e renda, e a do consumo, com a absorção de novos turistas no mercado interno.

O plano traz estratégias e medidas que vão representar estímulo ao mercado interno. São propostas do plano, que todos os brasileiros se beneficiem desse mercado. O plano trata de ações por meio de cursos de qualificação profissional, da geração de novos empregos, da incorporação das camadas de mais baixa renda como clientes do mercado turístico, seja pela adoção de políticas segmentadas para aposentados, trabalhadores e estudantes. Enfim, no plano, o turismo interno será estimulado para inclusão social.

### ***Programa de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR***

Segundo dados de disponibilizados pelo Banco do Nordeste, o Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste - PRODETUR/NE - é um programa de crédito para o setor público (Estados e Municípios) que foi concebido tanto para criar condições favoráveis à expansão e melhoria da qualidade da atividade turística na Região Nordeste, quanto para melhorar a qualidade de vida das populações residentes nas áreas beneficiadas. O PRODETUR/NE é financiado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - e tem o Banco do Nordeste como Órgão Executor.(BNB, 2008).

A área de abrangência do PRODETUR/NE compreende os nove Estados Nordestinos, mais o norte de Minas Gerais e Espírito Santo. Sua atuação ocorre por meio do financiamento de obras de infra-estrutura (saneamento, transportes, urbanização e outros), projetos de proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural, projetos de capacitação profissional e fortalecimento institucional das administrações de estados e municípios.

Na Bahia a área de atuação do programa abrange 10 zonas turísticas. Para a área do empreendimento, a mesma correspondem a zona turística da Costa do

Cacau (Ilhéus e Una) e Maragojipe que pertence ao Pólo de Salvador e entorno na zona turística da Baía de Todos os Santos (**Figura II.5.A-1**).

O programa foi desenvolvido a partir de estudos encomendados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - no início da década de 90, para se identificar as atividades econômicas que apresentariam vantagens competitivas caso desenvolvidas na região Nordeste. A conclusão desses estudos identificou que uma das oportunidades mais viáveis para a região era o Turismo, pelo fato da Região Nordeste apresentar recursos cênicos e culturais significativos, além de mão-de-obra em abundância e com custos relativamente baixos. Com isso, para financiar atividades nestas quatro áreas, o BNDES criou em 1994 o Programa Nordeste Competitivo (PNC). A iniciativa em turismo do PNC foi apoiada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Após negociações envolvendo a extinta SUDENE, o Banco do Nordeste (BNB), o BID, o então Ministério dos Esportes e Turismo e os Estados do Nordeste, foi criado o PRODETUR/NE, cuja primeira fase foi iniciada em 1994.

O PRODETUR/NE-I foi concluído e a versão completa do Relatório Final encontra-se disponível no site do Banco do Nordeste.

Atualmente, o PRODETUR/NE está em sua segunda fase. Nesta, o Ministério do Turismo, participa do Programa por meio do aporte da maior parte da contrapartida local, bem como compõe o Grupo de Trabalho, juntamente com o BNB, para a análise dos planos turísticos e projetos por ele apoiados.

Com a implementação do PRODETUR/NE, buscou-se lançar bases para o desenvolvimento organizado e contínuo da atividade turística na Região.

Nesta nova estratégia, novas áreas foram incorporadas, compondo a nova Geografia Turística da Bahia, são elas: Caminhos do Oeste, Lagos do São Francisco, Vale do Jiquiriçá e Caminhos do Sertão. Além disso, alguns municípios foram incorporados às Zonas de Turismo - ZTs criadas na primeira fase do PRODETUR-BA (**Figura II.5.A-1**).

O PRODETUR/NE II, na sua segunda fase, visa dar continuidade ao processo de desenvolvimento do setor de turismo na região Nordeste do Brasil. Tomando como base os resultados do PRODETUR/NE – I e para assegurar que os futuros investimentos no setor promoverão o crescimento do turismo de forma sustentável, a longo prazo, foram introduzidos novos conceitos e mecanismos,

tais como a criação e implantação de pólos de turismo, o processo de planejamento setorial integrado e participativo, e o fortalecimento da capacidade de planejamento e de gerenciamento ambiental, administrativo e fiscal.



Fonte: <http://www.setur.ba.gov.br/prodetur.asp>, acessado em Junho de 2008.

**Figura II.5.A-1** – Zonas turísticas presentes no Estado da Bahia.

Segundo a Secretaria do Turismo do Estado, a demanda de necessidades para o desenvolvimento do turismo na Bahia tem impulsionado o Governo do Estado à captação de outras fontes de recursos, não se limitando apenas ao financiamento do PRODETUR/NE. São recursos provenientes do próprio Governo do Estado, BNDES, Governo Federal, Caixa Econômica Federal, Banco Mundial, entre outros.

O volume de investimentos públicos, aplicados e previstos, nas zonas turísticas do Estado atinge no período de 1991/2020 o montante de US\$ 3,3 bilhões, incluindo investimentos do PRODETUR/NE. (SUINVEST, 2005 *apud* SETUR/BA, 2007).

## Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável

O Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDITS - do Pólo Litoral Sul foi elaborado pela equipe da Fundação Getúlio Vargas (FGV), com apoio da Superintendência de Investimentos em Pólos Turísticos (SUINVEST), por solicitação da Secretaria de Cultura e Turismo (SCT) do Governo do Estado da Bahia. O trabalho propõe um plano de desenvolvimento estratégico da atividade turística para os municípios contidos no Pólo Litoral Sul, composto pelas Zonas Turísticas da Costa do Dendê e da Costa do Cacau, nesta última insere-se parte da área de influência do empreendimento.

A **Tabela II.5.A-1** apresenta os projetos Integrantes do PDITS do Pólo Turístico da área de influencia do empreendimento.

**Tabela II.5.A-1** Projetos Integrantes dos PDITS dos Pólos Turísticos - PRODETUR / Ba II na área de influência do empreendimento

MUNICIPIO	INVESTIMENTOS
<b>ILHÉUS</b>	
<b>ETAPA A</b>	<b>32.227.000</b>
Apoio a captação de investimentos privados em animação e lazer	30.000
Apoio a implantação do Museu de Ilhéus no Palácio Paranaguá	100.000
Construção de aterro sanitário e implantação de PDLU de Ilhéus e Olivença	4.290.000
Implantação da APA Lagoa Encantada - 2ª Etapa	200.000
Implantação de sistema de abastecimento de água de Olivença	1.300.000
Implantação de sistema de esgotamento sanitário de Olivença	1.150.000
Implantação de sistema de esgotamento sanitário de Pontal - Orla Sul	7.470.000
Implantação do contorno rodoviário de Ilhéus	9.500.000
Implantação do Projeto Orla	5.000.000
Recuperação do Quarteirão Jorge Amado - 2ª Etapa	3.187.000
<b>ETAPA B</b>	<b>37.650.000</b>
Construção de nova ponte de acesso a Pontal	8.500.000
Construção de Terminal de Passageiros do Porto de Ilhéus	300.000
Construção do Aeroporto Internacional da Costa do Cacau	23.000.000
Construção do pavilhão de feiras no Centro de Convenções	3.000.000
Estudo da implantação do Parque Temático na área de Vila do Braço	50.000
Implantação do projeto de recomposição da mata ciliar do Rio Almada	100.000
Melhoria da estrada de acesso à Lagoa Encantada	400.000
Recuperação ambiental do Rio Cururupe	100.000
Urbanização da Av. Soares Lopes	2.000.000
Urbanização de Areias - Lagoa Encantada	200.000
<b>TOTAL ILHÉUS</b>	<b>69.877.000</b>

Continua

Continuação Tabela II.5.A-1

<b>UNA</b>	<b>INVESTIMENTO</b>
<b>ETAPA A</b>	<b>3.540.000</b>
Apoio a implantação de Centro de Atendimento ao Turista	20.000
Fortalecimento do Conselho de Desenvolvimento e Meio Ambiente de Una	20.000
Implantação de sistema de esgotamento sanitário - Sede Una	2.000.000
Melhoria do acesso da sede de Una ao Distrito de Comandatuba	1.500.000
<b>ETAPA B</b>	<b>420.000</b>
Construção de aterro sanitário e coleta seletiva, e elaboração e implantação de PDLU	420.000
<b>TOTAL UNA</b>	<b>3.960.000</b>
<b>MARAGOGIPE</b>	<b>INVESTIMENTOS</b>
<b>ETAPA A</b>	<b>620.000</b>
Implantação de estação avançada de turismo e comércio em Maragogipe	350.000
Recuperação da Igreja de São Bartolomeu, com criação do Museu de Arte Sacra.	270.000
<b>ETAPA B</b>	<b>1.668.000</b>
Apoio ao desenvolvimento de meios alternativos de hospedagem com a comunidade local	15.000
Assistência técnica para melhoria das instalações hoteleiras existentes e captação de novos investimentos hoteleiros	15.000
Melhoria de atracadouro em Cais do Cajá	93.000
Melhoria de atracadouro em Coqueiros	87.000
Melhoria de atracadouro em Enseadinha	243.000
Melhoria de atracadouro em Nagé	87.000
Melhoria de atracadouro em São Roque	65.000
Melhoria do terminal de passageiros do Porto do Cajá	115.000
Novo acesso a Maragogipe (01 Km)	222.000
Recuperação de acesso à Praia de Ponta de Souza (04 km)	706.000
Urbanização do atual acesso com ampliação da ponte do Rio Queleembe	20.000
<b>TOTAL MARAGOGIPE</b>	<b>2.288.000</b>

Fonte: SUINVEST, 2005.

## **Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira – PROBIO**

O Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira – PROBIO é uma das ações do Governo Federal coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente que tem a função de gerenciamento, monitoramento e coordenação do projeto. O projeto permitiu a identificação em todo país de áreas prioritárias para uso e conservação da biodiversidade, a avaliação sócio-econômica e as tendências atuais de ocupação do solo brasileiro. O PROBIO tem muita influência na área de estudo, principalmente pela presença da Mata Atlântica e de ecossistemas de grande importante ecológica.

Para a execução do PROBIO foi assinado um acordo, em 1996, entre o Governo do Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD. O estudo e a identificação de áreas prioritárias para conservação da Mata Atlântica auxiliam um planejamento de gestão ambiental mais eficiente, com um melhor ordenamento territorial e a criação de Áreas de Proteção Ambiental, parques e corredores ecológicos, além de permitir parcerias entre os setores público e privado para desenvolvimento de atividades que contribuam para a preservação desses recursos.

### ***Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva – REVIZEE***

O Programa de Avaliação do Potencial Pesqueiro dos Recursos da Zona Econômica Exclusiva – REVIZEE é um programa do governo federal, coordenado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar – CIRM, em parceria com o governo estadual. O objetivo do programa é conhecer o potencial pesqueiro, para implantar uma política e atrair investimentos para o segmento da pesca industrial e de pequena escala no estado.

Parte do programa incluiu expedições oceanográficas para prospecção dos seres vivos na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) do litoral baiano, gerando um mapeamento e inventário da distribuição dos recursos pesqueiros e do potencial de exploração. Na pesca artesanal, os pescadores das comunidades receberão treinamento sobre novas técnicas de pesca, comercialização do pescado, e capacitação com um modelo de gestão participativo para conscientização dos pescadores da necessidade da preservação ambiental e da cultura local e do potencial da atividade do turismo na região, oferecendo uma fonte de renda alternativa durante os períodos do defeso de diversas espécies, quando a pesca destas fica proibida na região.

## **Projeto Orla Marítima**

O Projeto Orla é uma iniciativa do governo federal, supervisionado pelo Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO) da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), tendo como coordenadores a Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos do Ministério do Meio Ambiente (SQA/MMA) e a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU/ MP).

O objetivo primeiro do projeto é compatibilizar as políticas ambiental e patrimonial do governo federal no trato dos espaços litorâneos sob propriedade ou guarda da União, buscando, inicialmente, dar uma nova abordagem ao uso e gestão dos terrenos e acrescidos de marinha, como forma de consolidar uma orientação cooperativa e harmônica entre as ações e políticas praticadas na orla marítima.

O projeto tem duas etapas distintas: a primeira relacionada ao diagnóstico ambiental da área, com a descrição paisagística e um levantamento do perfil socioeconômico, para fundamentar o enquadramento da orla do município, observando o padrão de ocupação dos espaços e o nível de conservação dos recursos ambientais. A segunda, está voltada a elaboração de cenários adequados para a preservação da orla marítima que servirão de referência para a elaboração, pelos municípios, de planos de intervenção e melhoria da orla.

## **Programa Nacional de Municipalização do Turismo – PNMT**

O Programa Nacional de Municipalização do Turismo – PNMT é coordenado pela EMBRATUR – Empresa Brasileira do Turismo. O objetivo do PNMT é a criação de um modelo de gestão simplificado e uniformizado para coordenar as atividades de turismo dos estados e municípios. O projeto compreende a realização de oficinas para capacitação, qualificação e planejamento de agentes multiplicadores nacionais, estaduais e monitores municipais para orientação dos diversos segmentos das comunidades e criação

de um Conselho Municipal do Turismo e do Fundo Municipal do Turismo para facilitar a implementação de uma metodologia simplificada com a elaboração do planejamento turístico municipal, de forma participativa. Os Municípios que passarem pelo Programa receberão um selo de Prata de Turismo que é considerado uma certificação, atestando a qualidade dos serviços oferecidos na área do turismo.

### ***Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro – GERCO***

O Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro (GERCO), foi criado em 1988, pelo governo brasileiro, faz parte do Programa Nacional de Meio Ambiente - PNMA II, desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, com a participação do Estado através do Centro de Recursos Ambientais - CRA, autarquia ligada à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. O programa tem como principal objetivo garantir o uso sustentável dos recursos naturais e uma ocupação ordenada da zona costeira. O GERCO foi estruturado dentro do princípio cooperativo entre os níveis do governo e destes com a sociedade, apresentando um modelo de execução descentralizada, onde partes significativas das ações propostas são de iniciativa dos governos estaduais, com apoio dos municípios.

O programa está estruturado em 4 (quatro) componentes, que são o macro zoneamento da zona costeira, o sistema nacional de informações da zona costeira, a estratégia de monitoramento ambiental e os planos de gestão da zona costeira, objetivando a implementação do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC-I.

No Estado da Bahia, o Programa de Gerenciamento Costeiro visa principalmente a preservação dos ecossistemas costeiros, evitando a degradação, possibilitando o crescimento das atividades socioeconômicas e turísticas com a expansão urbana nos municípios litorâneos, pleno acesso e utilização das praias pelas comunidades locais e visitantes e a elaboração de macrozoneamento para instrumentar o monitoramento, a gestão e o Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro - SIGERCO. O programa no Estado da

Bahia abrange todos municípios litorâneos sendo dividido em três setores: Litoral Norte, Salvador / Bahia de Todos os Santos (BTS) e Litoral Sul.

Nas regiões do Litoral Sul e Extremo Sul o plano encontra-se em fase de estudo e inclui além dos quatorze pertencentes à All do estudo, os municípios de Santa Luzia, Santa Cruz de Cabrália, Porto Seguro, Prado, Alcobaça, Caravelas, Nova Viçosa, Mucuri, com inclusão de Itabuna por ser o maior município da área e ter grande representatividade na região, apesar de não fazer parte da área litorânea.

Além dos instrumentos de gerenciamento ambiental previstos no Art. 9º da Lei 6938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, serão considerados, para o PNGC, os seguintes instrumentos de gestão:

*Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC*, legalmente estabelecido, deve explicitar os desdobramentos do PNGC, visando a implementação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, incluindo a definição das responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução.

*Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC*, legalmente estabelecido, deve explicitar os desdobramentos do PNGC e do PEGC, visando a implementação da Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, incluindo as responsabilidades e os procedimentos institucionais para a sua execução. O PMGC deve guardar estreita relação com os planos de uso e ocupação territorial e outros pertinentes ao planejamento municipal.

### ***Programa de Desenvolvimento Regional Sustentável – PDRS***

O Programa de Desenvolvimento Regional – PDRS, foi elaborado pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, empresa vinculada à Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia do Estado da Bahia. O PDRS tem como objetivo elaborar propostas de projetos para a região do Litoral Sul do Estado da Bahia. Todos os projetos têm como finalidade melhorar a qualidade de vida dos municípios, sendo divididos em três tipos, relacionados a seguir:

BIOMONITORAMENTO E MEIO AMBIENTE

### Projetos Estruturantes:

- Conservação e Uso Racional da Biodiversidade da Mata Atlântica;
- Manejo Integrado de Bacias Hidrográficas;
- Legislação, Monitoramento e Controle Ambiental;
- Fortalecimento e Desenvolvimento Institucional;
- Meio Urbano – Saneamento Básico e Habitação;
- Ordenamento Espacial–Urbano das Cidades de Médio Porte;
- Desenvolvimento do Turismo e Proteção do Patrimônio Histórico – Cultural;
- Infra-Estrutura Básica e Telecomunicações e;
- Desenvolvimento Regional da Ciência e Tecnologia.

### Projetos Produtivos:

- Modernização de Sistemas Agroflorestais;
- Promoção de Investimentos Agroindustriais e Industriais;
- Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa Industrial e do Artesanato;
- Desenvolvimento Integrado de Áreas Rurais Deprimidas;
- Desenvolvimento da Pesca e da Piscicultura;
- Fruticultura Regional – Seleção e Competitividade;
- Palmáceas, e;
- Bovinocultura de Corte e Leite.

### Projetos Sociais:

- Assentamentos Humanos;
- Manejo dos Recursos Naturais Renováveis em Reservas Indígenas;
- Integração das Populações: valorização da mulher, jovem e crianças;
- Desenvolvimento da Cultura e Cidadania.

## **Programa de Desenvolvimento da Pesca e Mariscagem**

O Programa de Desenvolvimento da Pesca e Mariscagem estabelece um conjunto de ações fundamentais na revitalização das comunidades pesqueiras do Estado da Bahia. Essa revitalização se dá a partir da implantação efetiva de infraestrutura básica, processamento e comercialização do pescado, bem como, a organização social da produção. O programa prevê um plano de ação centrado num modelo de participação efetivo da comunidade pesqueira dos municípios litorâneos a partir da formação de parceiras, com vistas ao uso racional dos recursos naturais, humanos e materiais.

Os principais objetivos do Programa de Desenvolvimento da Pesca são:

- Introdução e estimulação da utilização de técnicas de beneficiamento com a difusão de tecnologia;
- Apoiar a organização das comunidades pesqueiras na busca de autonomia para a gestão dos interesses econômicos e sociais;
- Desenvolver linhas de trabalho que venham a contribuir com os esforços de desenvolvimento pela conservação, recomposição e o uso sustentável da biodiversidade dos ecossistemas associados;
- Garantir a qualidade higiênico-sanitária do produto.

O programa é coordenado pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária SEAGRI e tem atuação em todos os municípios do Estado da Bahia, beneficiando pescadores e marisqueiras. O programa financiou no ano de 2003, dois projetos de apoio ao fortalecimento da pesca e a consolidação do Programa Boa Pesca.

### **Projeto Corredores Ecológicos**

O Projeto Corredor Ecológico faz parte do Programa Piloto do governo federal para a Proteção das Florestas Tropicais Brasileiras – PPG7, visando à

implantação do Corredor Central da Mata Atlântica - CCMA, instituído pelo Governo Federal em 2000 que ocupa uma área de 8,6 milhões de hectares nos estados da Bahia e Espírito Santo.

O projeto tem como principal objetivo manter a biodiversidade abrigando comunidades e espécies ameaçadas e mantendo fluxos gênicos assegurados, sob um regime de controle social local.

O Corredor Central da Mata Atlântica integra o Projeto Corredores Ecológicos sendo definido como segmentos de Mata Atlântica biologicamente prioritária, composta por fragmentos florestais e de áreas naturais, inclusive ecossistemas aquáticos, em áreas protegidas públicas e privadas, que representam quase a totalidade dos remanescentes florestais existentes, em geral, sob ameaça de alguma forma de exploração.

Na Bahia, após análise dos critérios biológicos específicos utilizados na seleção dos corredores para serem incluídos no projeto, foram selecionadas áreas inseridas no território delimitado pelo domínio legal da floresta ombrófila densa, desde a bacia do rio Jequiriçá até o extremo sul, limite com o estado do Espírito Santo. Essa extensa porção territorial abriga características locais que definem um conjunto de três ecorregiões distintas, denominadas genericamente como: Baixo Sul, Sul e Extremo Sul na Bahia.

Os principais fragmentos existentes de Mata Atlântica no estado estão localizados em grande parte na costa, próximos ao litoral, foram incorporados em unidades de conservação (Parques Nacionais e Estaduais, Reservas Biológicas, Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural) e podem servir para o estabelecimento de estratégias públicas visando a proteção dos remanescentes de floresta na região. Além da formação da floresta ombrófila densa, é relevante a diversidade de ecossistemas presentes, dentre eles os manguezais, restingas, várzeas, brejos e recifes de corais, com extrema significância biológica. Reconhecida pela Unesco como Sítio do Patrimônio Mundial Natural, a porção sul da Bahia foi intitulada como área prioritária para conservação e preservação desses ecossistemas.

## Relações entre o empreendimento e os planos e programas

O **Quadro II.5.A-1** apresenta as relações entre os planos e programas para a região com o empreendimento. Nesse quadro estão listados apenas os planos e programas que podem ser afetados diretamente pelo empreendimento. As análises dessas relações são avaliações superficiais levantadas a partir da descrição de cada plano ou programa.

**Quadro II.5.A-1** - Relações dos Planos e Programas para a região com o empreendimento.

PLANOS E PROGRAMAS	CARACTERÍSTICA DA RELAÇÃO	GRAU DE SIGNIFICÂNCIA	OBSERVAÇÕES RELEVANTES
PRODETUR - BAHIA	Conflito	Baixo	Relacionado com a percepção da atividade pela comunidade.
PROBIO	-	-	Área sem interferência
REVIZEE	-	-	Área sem interferência
Orla Marítima	Conflito	Baixo	Relacionado com a percepção da atividade pela comunidade.
Programa de Desenvolvimento da Pesca e Mariscagem	Conflito	Baixo	Possível influência na circulação dos barcos pesqueiros.

---

## **B. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL**

### ***Constituição Federal do Brasil***

Em 1988 a Constituição Federal do Brasil inseriu pela primeira vez o tema “meio ambiente” em sua concepção unitária. Conceituou o meio ambiente como um bem de uso comum ao povo, sem distinção, que desta forma não pode ser apropriado ou comercializado, reconhecendo a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial a uma melhor qualidade de vida.

Na Constituição, cabe a União estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal suplementar esta legislação. Os Municípios podem legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, como está disposto nos incisos I e II do artigo 30.

No artigo 23 da Constituição Federal do Brasil fica estabelecido como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora.

O artigo 24. Esclarece:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre”:

VI - Floresta caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico “.

O artigo 129 estabelece as funções institucionais do Ministério Público:

III - “Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

No artigo 216 constituem patrimônio cultural brasileiro os bens da natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

V - “Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

O Capítulo VI da constituição trata diretamente da questão ambiental:

“Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

- III - Definir em todas as unidades da Federação espaços territoriais seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - Proteger a fauna e flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

2º Aquele que explora os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.”

---

## **Política Nacional do Meio Ambiente**

Nos últimos anos a questão ambiental vem despertando um grande interesse em vários segmentos da sociedade. A Legislação ambiental foi ampliada para proteger o meio ambiente, como um todo e fiscalizar com maior eficiência atividades potencialmente poluidoras. Um passo importante foi à criação da Política Nacional de Meio Ambiente instituída pela Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Lei 7.804 de 18 de julho de 1989 e Lei 8.028 de 12 de abril de 1990 e regulada pelo Decreto Federal 99.274, de 06 de Junho de 1990. O objetivo principal da Política Nacional do Meio Ambiente está expresso no artigo. 2º da Lei:

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

A Política Nacional do Meio Ambiente conceituou o meio ambiente, de acordo com o art. 3º da Lei:

I - “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora. “

O artigo. 6º da Lei 6.938/81 criou O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, estruturado de forma a garantir a execução da Lei e para orientar a ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se relaciona à conservação do meio ambiente.

No artigo 9º encontra-se definido os instrumentos necessários para execução da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - “o estabelecimento de padrões da qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público, Federal, Estadual e Municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental, de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas;
- VII - o Sistema Nacional de Informações Sobre o Meio Ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais.”

O artigo 10º da lei trata do licenciamento para atividades poluidoras:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”.

### ***Política Energética Nacional***

A Lei Federal 9.478 de agosto de 1997, dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. Esta Lei permite que atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no país sejam exercidas por empresas privadas, mediante contratos de concessão e licitações. O capítulo III da Lei determina a titularidade e o monopólio do petróleo e gás natural. Na seção I consta:

“Art. 3º - Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º - Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

- I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos;
- II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;
- III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º - As atividades econômicas de que trata o Artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.”

A criação da Agência Nacional de Petróleo – ANP foi importante para regularizar e fiscalizar as atividades de exploração e produção de petróleo. A ANP é uma entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia. Uma das principais atribuições da ANP é definida no artigo 8º da lei 9.478/97:

“A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

- II - promover estudos visando a delimitação de Blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;
- IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução; “

No capítulo V da Lei 9.478/97, são definidas as normas gerais para exploração e produção de petróleo e gás natural, administradas pela ANP:

“Art. 21 - Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

“Art. 22 - O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras e também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo a ANP sua coleta, manutenção e administração.”

“Art. 24 - Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º - Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade“.

## ***Licenciamento ambiental para atividades de exploração e produção de petróleo e gás***

O Licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual a administração pública por intermédio do órgão ambiental competente, analisa a proposta apresentada para o empreendimento e o legitima, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis a sua interdependência com o meio ambiente, emitindo a respectiva licença. O Decreto Federal 99.274/90, que regulamentou a Política Nacional de Meio Ambiente, estabelece que o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras dependerão do prévio licenciamento do órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). O artigo 19 deste Decreto estabelece todos os tipos de licença expedidos pelo poder público e os critérios adotados:

- 1 - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- 2 - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e
- 3 - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.”

A Resolução CONAMA 001, de janeiro de 1986, estabelece o licenciamento de todas as atividades modificadoras do meio, como no caso específico, a extração de combustível fóssil, e determina à elaboração de um Estudo de

Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para serem submetidos à aprovação do órgão competente.

O artigo 1º desta Resolução define o conceito de impacto ambiental:

“considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.”

No caso específico de licenciamento para atividades industriais de exploração e produção de petróleo e gás natural, a Resolução CONAMA 023, de dezembro de 1994, estabelece os critérios para o licenciamento ambiental visando o melhor controle e gestão ambiental das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural.

O artigo 1º desta Resolução diz : “Instituir procedimentos específicos para o licenciamento das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural”.

O artigo 2º da Resolução 023/94 considera como atividade de exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural:

- 1 - A perfuração de poços para identificação das jazidas e suas extensões;
- 2 - A produção para pesquisa sobre a viabilidade econômica;
- 3 - A produção efetiva para fins comerciais.

Os procedimentos técnicos e administrativos para o licenciamento estão definidos nos artigos 5º e 6º da Resolução 023/94:

“Art. 5º Os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente e o IBAMA, quando couber, no exercício de suas atribuições de controle das atividades descritas no artigo 2º, expedirão as seguintes licenças:

- I - LICENÇA PRÉVIA PARA PERFURAÇÃO - LPper, autorizando a atividade de perfuração e apresentando, o empreendedor, para a concessão deste ato, Relatório de Controle Ambiental - RCA, das atividades e a delimitação da área de atuação pretendida;
- II - LICENÇA PRÉVIA DE PRODUÇÃO PARA PESQUISA - LPpro, autorizando a produção para pesquisa da viabilidade econômica da jazida, apresentando, o empreendedor, para a concessão deste ato, o Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA;
- III - LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI, autorizando, após a aprovação do EIA ou RAA e contemplando outros estudos ambientais existentes na área de interesse, a instalação das unidades e sistemas necessários à produção e ao escoamento;
- IV - LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO, autorizando, após a aprovação do Projeto de Controle Ambiental - PCA, o início da operação do empreendimento ou das unidades, instalações e sistemas integrantes da atividade, na área de interesse.”

“Art. 6º Para expedição das licenças descritas no artigo anterior, o órgão ambiental competente se utilizará dos seguintes instrumentos:

- I - ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA e respectivo RIMA, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Resolução/CONAMA/ n.º 001, de 23 de janeiro de 1986;
- II - RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL - RCA, elaborado pelo empreendedor, contendo a descrição da atividade de perfuração, riscos ambientais, identificação dos impactos e medidas mitigadoras;
- III - ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL - EVA, elaborado pelo empreendedor, contendo plano de desenvolvimento da produção para a pesquisa pretendida, com avaliação ambiental e indicação das medidas de controle a serem adotadas;
- IV - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL - RAA, elaborado pelo empreendedor, contendo diagnóstico ambiental da área onde já se encontra implantada a atividade, descrição dos novos empreendimentos ou ampliações, identificação e avaliação do impacto ambiental e medidas mitigadoras a serem adotadas, considerando a introdução de outros empreendimentos;
- V - PROJETO DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA, elaborado pelo empreendedor, contendo os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados nas fases da LPper, LPpro e LI, com seus respectivos documentos.”

Documentos exigidos para cada etapa do licenciamento descritos no artigo 5º são especificados no artigo 7º da Resolução 023/94.

LICENÇA PRÉVIA PARA PERFURAÇÃO - LPper: Requerimento de Licença Prévia para Perfuração – Lpper, Relatório de Controle Ambiental – RCA, autorização de desmatamento, quando couber, expedida pelo IBAMA, cópia da publicação do pedido de LPper.

LICENÇA PRÉVIA DE PRODUÇÃO PARA PESQUISA - LPpro: Requerimento de Licença Prévia de Produção para Pesquisa – Lppro, Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA, autorização de desmatamento, quando couber, expedida pelo IBAMA, cópia da publicação do pedido de LPpro.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI: Requerimento de Licença de Instalação – LI, Relatório de Avaliação Ambiental - RAA ou Estudo de Impacto Ambiental – EIA, outros estudos ambientais pertinentes, se houver, autorização de desmatamento, quando couber, expedida pelo IBAMA, cópia da publicação de pedido de LI.

LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO: Requerimento de Licença de Operação – LO, Projeto de Controle Ambiental - PCA, cópia da publicação de pedido de LO.

A Resolução CONAMA N.º 237, de dezembro de 1997, estabeleceu jurisdição para os órgãos ambientais federais e estaduais na concessão de licenças ambientais para empreendimentos. No caso de atividades de exploração e produção de petróleo a obtenção de licença foi centralizada no IBAMA, como define o artigo 4º da Resolução:

“Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.”

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN; “

O artigo 10º da Resolução 237/97, descreve as etapas para o procedimento do licenciamento ambiental:

- 1 - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- 2 - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- 3 - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- 4 - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados. Quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- 5 - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- 6 - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrente de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

7 - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

8 - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitida pelos órgãos competentes.

O prazo de validade para cada tipo de licença é definido no artigo 18º da Resolução 237/97, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

- Licença Prévia – O prazo mínimo é estabelecido pelo cronograma dos planos de atividade e no máximo de 5 (cinco) anos.
- Licença de Instalação - O prazo mínimo é estabelecido pelo cronograma dos planos de atividade e no máximo de 6 (seis) anos.
- Licença de Operação – O prazo mínimo deverá considerar os planos de controle ambiental e será no mínimo de 4 (quatro) anos e no máximo de 6 (seis) anos.

A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

Em 14.3.2006, foi publicado no Diário Oficial da União mudanças na estrutura do IBAMA, onde a Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental – DILIQ foi

dividida em Diretoria de Qualidade Ambiental e Diretoria de Licenciamento Ambiental, dentro da qual foi criada a Coordenação Geral de Petróleo e Gás – CGPEG, em substituição ao Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear – ELPN. A CGPEG está constituída por duas coordenações, uma de Exploração, responsável pelo licenciamento das atividades de sísmica e perfuração, e outra de Produção. Desta forma, o antigo Escritório de Licenciamento de Petróleo e Nuclear (ELPN), subordinado à, então, Coordenação Geral de Licenciamento, ascendeu à categoria de Coordenação Geral, ganhando maior destaque e importância dentro da estrutura organizacional do IBAMA.

## **Royalties**

Os *royalties* do petróleo são uma compensação financeira que as empresas que produzem petróleo e gás natural, pagam para a Federação, Estados e aos Municípios. Esta compensação foi estabelecida, inicialmente, pela Lei 2.004, de outubro de 1953, que criou a PETROBRAS, determinando no artigo 27 o pagamento de 4% para os estados e 1% para os municípios sobre o valor da produção de petróleo e gás natural em seu território. E esta compensação não poderia ultrapassar os 5%, estabelecidos em Lei.

A Lei nº 7.453, de dezembro de 1985, determinou que as atividades de exploração e produção de petróleo e gás no mar também estão sujeitas ao pagamento dos *royalties* sendo distribuídos da seguinte forma: 1,5% aos Estados e Territórios; 1,5% aos Municípios e suas respectivas áreas geo-econômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

A Lei nº 7.990, de dezembro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº01/91 aumentou em 0,5% a compensação financeira dos municípios onde se localizassem instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural,

reduzindo o percentual devido ao Estado de 4% para 3,5% e a redução do fundo especial de 1% para 0,5% quando a exploração fosse na plataforma continental.

A Lei nº 9.478, de agosto de 1997, aumentou a alíquota básica de 5 para 10% e redefiniu os critérios de distribuição dos *royalties*. Na seção VI no Artigo 45 da referida Lei, ficam definidas as participações governamentais:

“Art. 45 - O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

“§ 1º - As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º - As receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações;

§ 3º - O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.”

Na seção VI da referida lei constam ainda:

“Art. 47 - Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º - Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no caput deste Artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º - Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º - A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computado para cálculo dos *royalties* devidos.“

“Art. 48 - A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do Artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989”.

De acordo com o artigo 49º da Lei a parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição, quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- I - Vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;
- II - Vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- III - Quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

- IV - Sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- V - Sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- VI - Vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados a indústria do petróleo.

O Decreto Federal nº 2.705, de agosto de 1998, que regulamentou a Lei do Petróleo estabeleceu que a Agência Nacional do Petróleo (ANP) passaria a controlar a arrecadação e distribuição dessas participações.

A Portaria Nº 29, de fevereiro de 2001, da Agência Nacional do Petróleo estabelece os critérios a serem adotados a partir de 1º de Janeiro de 2002, para fins de distribuição do percentual sobre a parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

No artigo 2º da Portaria nº 29 ficam estabelecidos os critérios para distribuição dos *royalties* que excederem 5%.

O percentual de 7,5% será distribuído a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentados na respectiva instalação.

A distribuição a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, será efetuada da seguinte forma:

- I - 40% (quarenta por cento) ao Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.
- II - 60% (sessenta por cento) aos Municípios pertencentes à zona de influência da instalação.”

Para efeitos deste artigo pertencem à zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural:

- I - os Municípios litorâneos que apresentarem limites geográficos pela linha de costa com os Municípios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural ou cuja linha de costa situe-se num raio circundante de 10Km (dez quilômetros) das referidas instalações, excluídos os Municípios onde se localizarem tais instalações;
- II - os Municípios localizados às margens de lagos ou de baías onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás naturais, excluídos os Municípios onde se localizarem as referidas instalações;
- III - os Municípios atravessados por rios ou localizados às margens de rios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás

---

natural e situados a jusante das referidas instalações, excluídos os Municípios onde se localizarem tais instalações.”

- IV - Legislação vigente garante compensação financeira a todos os estados e seus respectivos municípios que fizerem parte da área de concessão, para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, cabendo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) identificar os estados e municípios a serem indenizados pela produção marítima de petróleo e gás, especificando suas populações.

## LEGISLAÇÃO

### *Identificação da Atividade e do Empreendedor*

Portaria Normativa IBAMA 113/97      Esta portaria foi parcialmente alterada pela Portaria IBAMA 64/2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas ou jurídicas no Cadastro Técnico Federal de pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

### *Descrição das Atividades*

Portaria ANP Nº 283/01

Aprova o Regulamento Técnico da ANP nº 04/2001, estabelecendo os procedimentos para coleta de amostras de rochas e fluidos de poços perfurados pelos operadores nas bacias sedimentares.

Portaria ANP Nº 25/02

Aprova o regulamento que trata do abandono de poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás. REVOGA a Portaria ANP nº 176/99.

### *Diagnóstico Ambiental*

Lei Nº 4.717/65

Regula a Ação Popular. Entende-se por Ação Popular, pleitear a anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos

---

	Estados e dos Municípios.
Lei Nº 6.938/81	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.
Lei Nº 7.347/85	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências.
Lei Nº 7.735/89	Cria o IBAMA – Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências.
Lei Nº 7.797/89	Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais através de aplicações de recursos financeiros mediante o estipulado nesta lei, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto no 3.524/00.
Lei Nº 7.804/89	Constitui o sistema nacional de meio ambiente – SISNAMA, cria o conselho superior de meio ambiente CSMA, institui o cadastro de defesa ambiental.
Lei nº 8.028/90	Dispõe sobre a organização do Ministério do Meio Ambiente e altera a Lei nº 6.938/81 nesse sentido.
Lei Nº 9.478/97	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras

---

			providências.
Lei N° 9.605/98			Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atitudes lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Decreto N° 99.274/90			Regulamenta a Lei n° 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei n° 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de reservas ecológicas, e áreas de proteção ambiental e sobre a política nacional de meio ambiente, e dá outras providências.
Decreto N° 3.179/99			Regula a Lei n° 9.605/98, que estabelece aspectos criminais e administrativos das infrações ambientais e especifica as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.
Decreto N° 3.942/01			Dá nova redação aos Artigos: 4º, 5º, 6º, 7º, 10 e 11, do Decreto n° 99.274/90, estabelecendo parâmetros de competência do CONAMA.
Decreto Estadual N° 24.350/74			O presente Regulamento é aplicável aos assuntos pertinentes à proteção ambiental, no território do Estado, a todas e quaisquer fontes poluidoras.
Resolução 06/86	CONAMA	N°	Aprova os modelos de publicação de pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação de licenças.
Resolução 23/94	CONAMA	N°	Considera a necessidade de serem estabelecidos critérios específicos para licenciamento ambiental visando o melhor controle e gestão ambiental das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural, na forma da Legislação vigente.
Resolução 237/97	CONAMA	N°	Considera a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a

---

		utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente.
Resolução 281/01	CONAMA	Nº Dispõe sobre os pedidos de Licenciamento, em todas as suas modalidades, sua renovação e respectivas concessões, aplicando-se a qualquer tipo de Licenciamento Ambiental de quaisquer empreendimentos ou atividades, independentemente de seu porte ou grau de impacto ambiental.
Resolução 306/02	CONAMA	Nº Estabelece os requisitos mínimos e o Termo de Referência para a realização de Auditorias Ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio, tendo em vista o cumprimento da Legislação vigente e do Licenciamento Ambiental.
Portaria IBAMA Nº 166 N/98		Cria o Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear – ELPN, vinculado ao Programa de Análise e Licenciamento Ambiental, instituído pela Portaria IBAMA nº 16/98, localizado na cidade do Rio de Janeiro – RJ.
Portaria IBAMA Nº 127/01		Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF tem por finalidade executar o licenciamento ambiental de competência federal, bem como executar ações de supletividade previstas em lei.

## Meio Biótico

Lei Nº 4.771/65	Cria o Código Florestal e dá outras providências.
Lei Nº 5.197/67	Cria o Código de proteção à fauna e dá outras providências.

---

Lei Nº 6.902/81		Dispõe sobre a Criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 99.274/90 e alterada parcialmente pela Lei nº 7.840/89.
Lei Nº 9.985/00		Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
Decreto nº 89.336/84		Dispõe sobre as reservas ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico, e dá outras providências.
Decreto Nº 4.340/02		Regulamenta os artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, e dá outras providências.
Resolução CONAMA Nº 010/88	Nº	Áreas de Proteção Ambiental - APA's são unidades de conservação, destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais.
Resolução CONAMA Nº 11/89	Nº	Declara como Unidades de Conservação as categorias de Sítios Ecológicos de Relevante Interesse Cultural criadas por atos do Poder Público.
Resolução CONAMA Nº 13/90	Nº	Dispõe que atividades que possam afetar a biota de Unidades de Conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade de Conservação juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.
Portaria IBAMA Nº 1.522/89		Esta portaria, alterada pelas Portarias do IBAMA nos 45-N/92, 62/97 e 28/98, estabelece a lista oficial de espécies da fauna que se encontram

ameaçadas de extinção, determinando que os animais constantes dessa relação ficam protegidos de modo integral, de acordo com o estabelecido na mencionada Lei n.º 9.605, de 1998.

### **Meio socioeconômico**

Lei Nº 6.513/77	Dispõe sobre a Criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico.
Lei nº 7.643/87	Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.
Lei nº 7.679/88	Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.
Decreto Nº 73.497/74	Promulga a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia.
Decreto Nº 86.176/81	Regulamenta a Lei nº 6.513, que dispõe sobre a Criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico.
Decreto Nº 1.694/95	Cria o Sistema Nacional de Informação da Pesca e Aqüicultura – SINPESQ e dá outras providências. Esse sistema foi criado como disposto no Artigo 1º, com o objetivo de coletar, agregar, processar, analisar, intercambiar e disseminar informação sobre o setor pesqueiro nacional.
Decreto Nº 2.840/98	Estabelece normas para operação de embarcações pesqueiras nas águas de jurisdição brasileira, e dá outras providências.
Decreto nº 4.361/02	Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios.
Decreto-Lei Nº 221/67	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá

BIOMONITORAMENTO E MEIO AMBIENTE

---

	outras providências. Este decreto-lei foi regulamentado pelo Decreto nº 2.458/68.
Portaria IBAMA Nº N1208/89	Proíbe, em qualquer época, a captura e, conseqüentemente, transporte, o beneficiamento, a industrialização e comercialização, nos Estados da Região Nordeste, de fêmeas de qualquer tamanho e de machos menores de 4,5 cm (quatro e meio centímetros) de comprimento da carapaça, do caranguejo de espécie <i>Ucides cordatus cordatus</i> (L), vulgarmente conhecido como caranguejo-uçá.
Portaria IBAMA Nº 49-N 05/92	Proíbe o pesca do Robalo, Robalo branco ou barriga mole ( <i>Centropomus parallelus</i> , <i>Centropomus undecimallis</i> e <i>Centropomus ssp</i> ) nos Estados do Espírito Santo e Bahia (litoral e águas interiores) no período de 15 de maio até 31 de julho, período do defeso.
Portaria IBAMA Nº 137N 11/94	Proíbe o exercício da pesca da lagosta vermelha ( <i>Panulirus argus</i> ) e lagosta cabo verde ( <i>P. laevicauda</i> ), anualmente, no período de 1º de janeiro até 30 de abril, no mar territorial brasileiro (faixa de doze milhas marítimas) e na Zona Econômica Exclusiva brasileira – ZEE (faixa que se estende das doze as duzentas milhas marítimas).
Portaria IBAMA Nº 117/96	Regulamenta a proibição de molestamento de cetáceos em águas de jurisdição nacional.
Portaria IBAMA Nº 90-N 07/98	Proíbe a captura, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização, a comercialização e a exportação de qualquer forma, e em qualquer local, da lagosta das espécies <i>Panulirus argus</i> (lagosta vermelha) e <i>Panulirus laevicauda</i> (lagosta cabo verde), de

comprimento inferior ao estabelecido nesta portaria.

Portaria IBAMA Nº 32 03/02 Considera as recomendações das Reuniões Técnicas de Ordenamento da Pesca de Camarões Peneideos da Região Nordeste do Brasil, ocorridas durante o ano de 2001 nos Municípios de Ilhéus, Valença e Caravelas no Estado da Bahia e em Aracaju no Estado de Sergipe.

Portaria SUDEPE Nº 11-N/86 Proíbe, nas águas sob jurisdição nacional, a perseguição, caça, pesca, ou captura de pequenos cetáceos, pinípedes e sirênios.

Portaria SUDEPE Nº 18/87 Estabelece sobre a pesca em caráter permanente.

Lei Estadual BA Nº 6.569/94 Dispõe sobre a política florestal no Estado da Bahia e dá outras providências.

### **Medidas mitigadoras e compensatórias**

Lei Nº 9.966/00 Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

Lei Nº 9.605/98 Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Decreto Nº 79.437/77 Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos causados por Poluição por Óleo.

Decreto Nº 83.540/79 Regulamenta a aplicação da convenção internacional sobre responsabilidade civil em danos causados por poluição por óleo, de 1969, e dá outras providências.

---

Decreto Nº 87.566/82	Promulga o texto da convenção sobre prevenção da poluição marinha por alijamento de resíduos e outras matérias, concluída em Londres, em 29 de dezembro de 1972.
Decreto Nº 2.870/98	Promulga a convenção internacional sobre preparo, resposta e cooperação em caso de poluição por óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990.
Decreto Nº 4.136 02/02	Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto Nº 3.179/99	Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Resolução CONAMA Nº 01-A/86	Faculta aos Estados estabelecerem normas especiais relativas ao transporte de produtos perigosos.
Resolução CONAMA Nº 357/05	Estabelece a classificação das águas do território nacional e define parâmetros e regras para o lançamento de efluentes nas coleções de águas.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 023, de 12 de dezembro de 1996.	Define resíduos perigosos e estabelece os critérios para a importação e exportação de resíduos.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 313/2002	Dispõe sobre o "Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais".
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 06/91	Desobriga à incineração ou qualquer outro tratamento de queima os resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde,

		portos e aeroportos.
Resolução 05/93	CONAMA	Nº Define condições para o gerenciamento e disposição de resíduos de serviços médicos, instalações portuárias e terminais de transporte.
Resolução 09/93	CONAMA	Nº Determina que todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido e ter destinação adequada de modo a não afetar o meio ambiente.
Resolução 257/99	CONAMA	Nº Dispõe sobre o descarte de pilhas e baterias usadas.
Resolução 274/00	CONAMA	Nº Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas.
Resolução 275/01	CONAMA	Nº Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.
Resolução 283/01	CONAMA	Nº Dispõe sobre o tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.
Portaria da ANP Nº 81/99		Dispõe sobre a coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados
Portaria da ANP Nº 125/99		Regulamenta a atividade de recolhimento, coleta e destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado.
Portaria da ANP Nº 127/99		Regulamenta a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.
ABNT NBR 10.004/87		Classificação de resíduos sólidos.
ABNT NBR 12.235/88		Fixa condições exigíveis para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente.
ABNT NBR 11.174/90		Armazenamento de resíduos classes II – não inertes e III – inertes de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente.
ABNT NBR 13.221/94		Transporte de resíduos de âmbito nacional.
ABNT NBR 13.055/00		Prescreve método para determinação da

---

ABNT NBR 13.056/00	capacidade volumétrica de sacos plásticos para acondicionamento de lixos impermeáveis à água.
Norma IPT NEA n° 55	Prescreve método para verificação da transferência de filmes plásticos utilizados em sacos para acondicionamento de lixo;
PETROBRAS N-2.350	Norma que especifica as características para recipiente destinado à coleta de resíduos de serviço de saúde perfurantes ou cortantes, tipo A 4, conforme NBR 12808.
PETROBRAS N-2.622	Classificação, armazenamento temporário, transporte, tratamento e disposição de resíduos industriais e comerciais.
Portaria IBAMA N° 204/97	Critérios básicos para gerenciamento dos resíduos oleosos, de modo a proteger o ser humano, a sociedade e o meio ambiente.
Portaria MINTER N° 53/79	Aprova Instruções Complementares aos Regulamentos dos Transportes Rodoviários e Ferroviários de Produtos Perigosos.
	Estabelecem as normas aos projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção;

### ***Análise de Riscos e Plano de Emergência Individual***

Lei N° 9.966/2000	Esta lei estabelece os princípios básicos a serem cumpridos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.
Decreto N° 2.870/98	Promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990.

Decreto Nº 4.136/02		Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas de jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.
Resolução 269/00	CONAMA	Nº Dispõe que a importação, comercialização e uso de dispersantes químicos para as ações de combate ao derrame de petróleo e seus derivados no mar somente poderão ser efetivados após a obtenção do registro do produto no IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Resolução 274/00	CONAMA	Nº Através desta resolução, o CONAMA estabelece novos dispositivos, dispondo sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o território nacional, bem como determina os padrões de lançamento, revogando os Artigos 26 a 34 da Resolução CONAMA nº 20/86.
Resolução 398/08	CONAMA	Nº Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.
Portaria ANP Nº 03/03		Estabelece procedimento para comunicação de incidentes, a serem adotados pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte

---

	e distribuição de petróleo e gás natural, no que couber.
Portaria IBAMA Nº 64–N/92	Estabelece critérios para concessão do registro provisório aos dispersantes químicos nas ações de combate a derrame de petróleo e seus derivados.
Portaria IBAMA Nº 28/01	Cria o Programa Nacional de Vigilância para Prevenção e Monitoramento de Derrames de Óleo, com finalidade de dar cumprimento às atribuições do IBAMA."
NORMAM – 09	Norma da Autoridade Marítima para instauração de inquéritos sobre acidentes e fatos da navegação, estabelecendo os procedimentos para sua instauração, a que se refere a Alínea c, do Art. 9º, do Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA.
NORMAM – 16	Aprova as Normas para Autoridade Marítima para estabelecer condições e requisitos para concessão e delegação das atividades de assistência e salvamento de embarcações, coisa ou bem, em perigo no mar, nos portos e vias navegáveis interiores.

### **Área de Influência da Atividade**

Lei Estadual BA Nº 3.163/73	Cria o Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM.
Lei Estadual BA Nº 7.799/01	Dispõe sobre a Política Ambiental da Bahia. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 7.967, de 5 de junho de 2001.
Decreto Estadual BA Nº 9.083 de 28 de abril de 2004	Institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado da Bahia - CIEA-BA e dá outras providências.
Decreto Estadual BA Nº	Institui a Comissão Coordenadora do Zoneamento

---

1.976/93	Ecológico – Econômico do Estado da Bahia, e dá outras providências.
Decreto Estadual Nº 7.527 de 11 de fevereiro de 1999	Transfere para a gestão do Centro de Recursos Ambientais - CRA, as Áreas de Proteção Ambiental que indica.
Resolução CEPRAM 2929/02 Norma Técnica BA Nº 001/2002	Esta norma estabelece critérios e procedimentos para subsidiar o processo de Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, para os empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, que venham se instalar no Estado da Bahia.
Resolução CEPRAM BA Nº 41/80	Dispõe sobre os padrões de qualidade do ar, e dá outras providências.
Resolução CEPRAM BA Nº 475 de 30 de abril de 1986.	Aprova a Norma Administrativa NA-003, dispondo sobre a comunicação de situações de emergência e de lançamento acidental de substâncias perigosas ao ambiente.
Resolução CEPRAM Nº 552 de 31 de Março de 1992	Aprova a Norma sobre Controle de Resíduos de Embarcações, Oleodutos e Instalações Costeiras que estabelece procedimentos e critérios para o controle da poluição do mar litorâneo do Estado da Bahia por embarcações, portos, terminais, estaleiros, canteiros de fabricação ou reforma de plataformas, refinarias, campos petrolíferos, marinas, clubes náuticos e demais instalações costeiras, regulamentando os respectivos licenciamentos ambientais.

### ***Legislação geral pertinente a atividade***

Lei Nº 7.661/88	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.
-----------------	--

---

Lei nº 7.990/89	Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.
Lei Nº 8.617/93	Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira.
Lei nº 8.630/93	Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.
Lei Nº 9.537/97	Dispõe sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário em águas sob jurisdição nacional (LESTA).
Decreto Nº 28.840/50	Declara integrada ao território nacional a Plataforma Submarina, na parte correspondente a esse território.
Decreto Nº 1.265/94	Aprova a Política Marítima Nacional, cuja finalidade é orientar o desenvolvimento das atividades marítimas do País, de forma integrada e harmônica, visando à utilização efetiva, racional e plena do mar e das hidrovias interiores, de acordo com os interesses nacionais. O âmbito da PMN abrange atividades realizadas no mar, em geral, e em rios, lagoas e lagos navegáveis.
Decreto Nº 2.596/98	Regulamenta a Lei nº 9.537 de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas de jurisdição nacional.
Decreto Nº 2.956/99	Aprova o V Plano Setorial para os Recursos do Mar (V PSRM).
Resolução CIRM Nº 01/90	Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento

---

---

	Costeiro – PNGC.
Resolução CIRM N° 05/97	Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II – PNGC II.
Portaria DPC N° 46/96	Aprova diretrizes para a implementação do Código Internacional de Gerenciamento para Operação Segura de Navios e para Prevenção da Poluição (Código Internacional de Gerenciamento de Segurança – Código ISM)
NORMAM – 01	Normas da Autoridade Marítima para embarcações empregadas na navegação de mar aberto.
NORMAM – 04	Normas da Autoridade Marítima para operações de embarcações estrangeiras em águas sob jurisdição nacional.
NORMAM – 08	Normas da Autoridade Marítima para Tráfego de Permanência de Embarcações em Águas sob Jurisdição Nacional.